



§ 1.00

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PARLAMENTO NACIONAL :

#### Lei N.º 18/2023 de 30 de Novembro

Terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado, e alteração do seu título ..... 1

#### LEI N.º 18/2023

de 30 de Novembro

#### TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/2014, DE 18 DE JUNHO, QUE CRIA A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO E ESTABELECE A ZONA ESPECIAL DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO, E ALTERAÇÃO DO SEU TÍTULO

A Constituição da República, nos seus artigos 5.º e 71.º, atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o estatuto administrativo e económico especial de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a ilha de Ataúro.

Em cumprimento daqueles comandos constitucionais, pela Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, foi criada a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, definindo as bases que as regem.

Por essa lei atribui-se ao enclave de Oe-Cusse Ambeno a designação de Região Administrativa Especial e a natureza de pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como de poder regulamentar, direitos, receitas, órgãos e regimes económico e financeiro próprios, a serem implementados nos parâmetros de uma autonomia regional vinculada aos princípios

da solidariedade nacional, da subsidiariedade, da aplicação direta do direito nacional, da condução pelo Governo das relações externas e da responsabilidade direta do Governo pela segurança e ordem públicas.

Volvidos quase dez anos após a atribuição de tal estatuto, conclui-se que os objetivos relativos à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro não se encontram alcançados.

Como instrumento de desenvolvimento nacional, as zonas económicas especiais, de diferente natureza e fins, devem ser objeto de regime jurídico próprio a definir em instrumento legal adequado, onde se preveja a criação de zonas especiais nas várias partes do território nacional, de modo a poder contribuir para o bem-estar da população, assegurando a solidariedade nacional em todo o território. Como tal, da Lei n.º 3/2014,

de 18 de junho, devem ser retiradas todas as normas relativas à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, deixando ao legislador a possibilidade de em diploma próprio estabelecer o regime jurídico das zonas económicas especiais.

Reconhecendo-se que a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, pesem embora as alterações operadas pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, não regula toda a matéria que, nos termos constitucionais, deve competir ao Parlamento Nacional, procede-se a um maior preenchimento por lei, em vez de decreto-lei, do regime jurídico da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o que implica, forçosamente, a revogação de algumas normas do Estatuto da Região, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, e a sua incorporação naquela lei.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e dos artigos 5.º e 71.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei aprova a terceira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de

Economia Social de Mercado, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e altera o respetivo título.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho**

Os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 28.º, 29.º, 30.º, 32.º, 35.º, 36.º, 39.º e 42.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 4.º**

**Tutela e superintendência**

1. O Primeiro-Ministro exerce a tutela sobre os órgãos da Região.
2. A tutela administrativa prevista no número anterior consiste na verificação da legalidade dos atos regulamentares e administrativos dos órgãos de administração e consulta da Região e na verificação do mérito das suas deliberações e decisões, bem como omissões nas situações definidas por lei.
3. O Primeiro-Ministro exerce, ainda, poderes de superintendência sobre a Região, designadamente orientando a atuação dos seus órgãos, podendo solicitar informações e fixar os objetivos e os termos gerais da sua atuação administrativa, no cumprimento dos princípios da autonomia regional previstos na presente lei.
4. O Governo, por decreto-lei, concretiza os poderes de tutela a exercer pelo Primeiro-Ministro.

**Artigo 5.º**

**Atribuições**

1. A Região tem como atribuições, em matéria económica, o desenvolvimento inclusivo da Região, dando prioridade às atividades de cariz socioeconómico de promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...].
2. São ainda atribuições da Região:

- a) [Revogada];
  - b) [...];
  - c) Garantir o carácter prioritário do desenvolvimento social sustentável;
  - d) [...]:
    - i) [...];
    - ii) [...];
    - iii) [...];
    - iv) [...];
    - v) [...];
    - vi) [...];
    - vii) [...];
    - viii) Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade;
    - ix) [...].
3. [...].

**Artigo 9.º**

[...]

1. A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos administrativos aprovados pelos órgãos de soberania para vigorar na Região.
2. A emissão dos regulamentos administrativos previstos no número anterior depende de lei habilitante, que é sempre expressamente indicada, na sequência de um procedimento regulamentar, que inclui uma fase dirigida à participação dos interessados, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.
3. A aprovação dos regulamentos administrativos por parte da Região depende de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro.
4. Todos os regulamentos administrativos são publicados no *Jornal da República*.

**Artigo 10.º**

[...]

1. A Região tem orçamento autónomo, integrado no Orçamento Geral do Estado, e finanças autónomas, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 11.º  
Receitas próprias

Constituem receitas da Região:

- a) [...];
- b) O produto da cobrança de taxas pelos serviços da Região;
- c) O produto da cobrança de impostos que sejam assim qualificados por lei;
- d) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei;
- e) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei;
- f) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;
- g) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;
- h) Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.

Artigo 12.º  
[...]

São conferidos à Região:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, que não sejam utilizados pelo Estado, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) O direito a uma administração pública que salvguarde as especificidades próprias da Região no que respeita aos quadros de pessoal, regime de carreiras e regime retributivo;
- h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.

Artigo 15.º  
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...].

2. [...].

3. [...].

4. A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados por decreto-lei.

Artigo 16.º  
[...]

1. [...].

2. São competências da Autoridade:

- a) Aprovar planos de atividades e planos de desenvolvimento regional, sob proposta do Presidente da Autoridade;
- b) Aprovar a proposta de orçamento anual da Região;
- c) Pronunciar-se sobre as políticas regionais de planeamento e desenvolvimento económico-social, ordenamento do território, aproveitamento dos recursos naturais, cultura e formação profissional;
- d) Pronunciar-se sobre alterações à presente lei que o Presidente da Autoridade pretenda recomendar nos termos da mesma;
- e) Aprovar regulamentos administrativos regionais, nos termos previsto na presente lei e demais legislação;
- f) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 17.º  
[...]

- 1. Os membros da Autoridade são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
- 2. A Autoridade é composta pelo Presidente da Autoridade e por seis Secretários Regionais, não podendo nenhum dos géneros ter representação inferior a 40%.
- 3. Só podem ser nomeados para integrar a Autoridade os cidadãos nacionais.
- 4. Os membros da Autoridade exercem o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
- 5. São incompatíveis com o exercício de cargo de membro da Autoridade os cargos de:

- a) Presidente da República;
- b) Membro do Parlamento Nacional;
- c) Membro do Governo;
- d) Magistrado judicial e magistrado do Ministério Público;
- e) Embaixador;
- f) Chefia e direção da Administração Pública;
- g) Funcionário público, agente administrativo e demais pessoal contratado do Estado
- h) e de outras pessoas coletivas públicas;
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
- k) Membro de gabinete ministerial e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
- l) Funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- m) Membro de conselho de gestão de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público.

Artigo 18.º  
[...]

O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região, respondendo perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 19.º  
[...]

1. O Presidente da Autoridade é nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. O mandato do Presidente da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
3. O Presidente da Autoridade pode ser reconduzido no seu mandato uma única vez.
4. O início das funções do Presidente da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.
5. O Presidente da Autoridade exerce o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
6. São incompatíveis com o exercício do cargo de Presidente da Autoridade os cargos de:
  - a) Presidente da República;

Artigo 20.º  
[...]

1. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente da Autoridade é substituído pelo membro da Autoridade que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente da Autoridade.
2. [...].
3. Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do n.º 1.
4. [...].

Artigo 21.º  
Renúncia

O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando for previsível ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por um período superior a 90 dias.

Artigo 22.º  
[...]

- [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Definir as políticas da Região, ouvido o Primeiro-Ministro;

- e) Propor à Autoridade regulamentos administrativos regionais e, aprovados, disseminá-los e fazer cumpri-los;
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) Mandar publicar os regulamentos administrativos, após a emissão de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei, regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro;
- j) [Revogada].

Artigo 23.º  
[...]

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Presidente da Autoridade.
- 2. [Revogado].
- 3. O Presidente da Autoridade deve consultar o Conselho Consultivo antes de tomar decisões importantes e de propor regulamentos administrativos regionais, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração de pessoal ou à aplicação de sanções disciplinares.
- 4. [...].
- 5. [...].

Artigo 24.º  
[...]

- 1. O Conselho Consultivo é composto por:
  - a) Presidente da Autoridade, que preside;
  - b) Um representante do Primeiro-Ministro;
  - c) Um *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno;
  - d) Um chefe de suco de um dos sucos de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelos chefes de suco;
  - e) Um membro das forças de segurança, a ser indicado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna;
  - f) Um representante de cada um dos municípios de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelo Presidente da respetiva Autoridade Municipal.
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. O Presidente da Autoridade pode convidar para participar

nas reuniões do Conselho Consultivo outras pessoas, sempre que entenda oportuno e conveniente em razão dos assuntos a serem discutidos, sem direito de voto.

- 5. A nomeação e exoneração dos membros do Conselho Consultivo é precedida de audiência ao Primeiro-Ministro.
- 6. O mandato do membro do Conselho Consultivo cessa pela sua renúncia, impedimento, decisão do Presidente da Autoridade ou ainda por efeito de este ter terminado o exercício das suas funções.
- 7. Em caso de termo do mandato dos membros do Conselho Consultivo por cessação do exercício das funções do Presidente da Autoridade, aqueles mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
- 8. Por regulamento são aprovadas as normas relativas à nomeação do *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno, de um chefe de suco e dos representantes dos municípios.

Artigo 28.º  
[...]

- 1. A Região goza de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no Orçamento Geral do Estado e as demais faculdades orçamentais, financeiras e contabilísticas nos termos previstos na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto.
- 2. As entidades que integram o subsector da Região gozam de autonomia financeira alargada.
- 3. Todas as receitas cobradas pela Região são consideradas receitas próprias.
- 4. As receitas da Região são prioritariamente investidas na Região.
- 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Região pode realizar investimentos fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, mediante autorização prévia do Governo.

Artigo 29.º  
[...]

- 1. Por lei, podem ser criados impostos específicos ou estabelecidas taxas de impostos diferenciadas na Região.
- 2. A lei estabelece a percentagem do produto dos impostos cobrados na Região que deve ser considerada receita da Região.

Artigo 30.º  
[...]

Aplica-se na Região o regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações previsto no regime geral.

Artigo 32.º  
[...]

Por lei, podem ser previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na Região, bem como procedimentos aduaneiros diferenciados, especiais ou simplificados.

Artigo 35.º  
[...]

1. É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo.
2. A natureza, atribuições e organização do Fundo são estabelecidas por decreto-lei.

Artigo 36.º  
[...]

1. [...].
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) Outras infraestruturas necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
  - h) [...].
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].

Artigo 39.º  
[...]

1. Aplicam-se aos funcionários públicos da Região o regime geral e os regimes especiais de carreiras da função pública, consoante a relação jurídica de emprego que detêm e a natureza das funções exercidas, tendo em conta as especificidades próprias da Região.
2. O Governo determina por decreto-lei, ouvida a Autoridade, as especificidades próprias da Região aplicáveis aos funcionários públicos que aí trabalham.

Artigo 42.º  
[...]

Até que estejam plenamente instalados os municípios, o Conselho Consultivo reúne sem a presença dos representantes dos municípios.”

**Artigo 3.º**  
**Aditamento à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho**

São aditados à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, os artigos 8.º-A, 9.º-A e 17.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º-A  
Reserva do Governo

Sem prejuízo das atribuições e competências previstas na Constituição e na lei aos órgãos de soberania, o Governo mantém, sem possibilidade de delegação, todas as competências em matéria de:

- a) Defesa, segurança e ordem pública;
- b) Relações externas e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com organizações regionais e internacionais;
- c) Preparação e execução do plano estratégico de desenvolvimento, bem como a proposição da aprovação e o controlo da execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo a sua componente regional;
- d) Aprovação e apresentação de propostas de atos legislativos e de resoluções, bem como de linhas gerais de políticas governamentais e da sua execução regional;
- e) Definição dos regimes gerais e especiais de desenvolvimento económico e social regional;
- f) Regulamentação da educação e da saúde;
- g) Elaboração de propostas de lei e a aprovação de regulamentos em matéria de moeda, controlo cambial, finanças públicas, banca, seguros e resseguros;
- h) Formulação de propostas de políticas e de leis e regulamentos fiscais e de investimento de aplicação no âmbito regional;
- i) Atividades petrolíferas e de mineração estratégica, bem como o seu licenciamento;
- j) Regulamentação do serviço público de eletricidade na Região;
- k) Regulamentação do serviço público de água e saneamento na Região;
- l) Regras relativas à autorização de empréstimos a contrair pela Autoridade da Região;

- m) Regras e critérios de concessão de financiamentos pela Região;
- n) Regulamentação da organização da Administração Pública e da função pública na Região, sem prejuízo das competências do Parlamento Nacional em matéria de definição do regime geral da função pública e do estatuto dos funcionários e agentes administrativos;
- o) Aprovação do ordenamento do território regional;
- p) Regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional;
- q) Proposição e condução da execução da política nacional e da lei e regulamentos de descentralização com aplicação na Região;
- r) Regulamentação e condução dos processos eleitorais para os órgãos representativos, nacionais, municipais e comunitários, aos vários níveis que também tenham lugar no território da Região;
- s) Direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre bens privados, nomeadamente pelo seu interesse histórico, cultural ou arquitetónico;
- t) Exercício dos atos de verificação e fiscalização próprios da tutela sobre a Região.

**Artigo 9.º-A**  
Autonomia administrativa

A autonomia administrativa de que goza a Região é definida por decreto-lei, no cumprimento das disposições constitucionais.

**Artigo 17.º-A**  
Mandato dos membros da Autoridade

1. O mandato dos membros da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. Os membros da Autoridade podem ser reconduzidos nos seus mandatos, uma única vez.
3. O início das funções de membro da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.”

**Artigo 4.º**  
Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 1.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, as alíneas f), g) e j) do artigo 22.º, o n.º 2 do artigo 23.º, os artigos 31.º e 34.º, os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 36.º e os artigos 37.º, 38.º, 41.º e 43.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro;

- b) O artigo 5.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, os artigos 13.º, 15.º e 16.º, a alínea t) do n.º 1 e as alíneas a), b), c) e g) do n.º 2 do artigo 19.º, os n.ºs 1 a 5 do artigo 21.º, os artigos 22.º e 23.º, as alíneas c), d), j), k), l), m) e o) do n.º 1 do artigo 24.º, os artigos 27.º e 28.º, o n.º 2 do artigo 29.º e os artigos 36.º, 52.º-A, 52.º-B, 52.º-F, 52.º-G, 52.º-H, 52.º-I e 52.º-J do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 93/2022, de 22 de dezembro.

**Artigo 5.º**  
Cessação dos mandatos

Com a entrada em vigor da presente lei, cessam automaticamente os mandatos dos membros da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

**Artigo 6.º**  
Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

Os direitos e obrigações assumidos pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno no âmbito do regime jurídico da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro são automaticamente transferidos para a Região, sem dependência de qualquer formalidade.

**Artigo 7.º**  
Alteração do título da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho

A Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, passa a denominar-se “Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno”.

**Artigo 8.º**  
Republicação

É republicada em anexo à presente lei a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, na redação dada pela presente lei.

**Artigo 9.º**  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de novembro de 2023.

A Presidente do Parlamento Nacional,

**Maria Fernanda Lay**

Promulgada em 30 de novembro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 8.º)

**Lei n.º 3/2014**

**de 18 de junho**

**Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno**

Nos seus artigos 5.º e 71.º, a Constituição da República atribui ao legislador ordinário a tarefa de definir em concreto o especial estatuto económico de que devem gozar o enclave do Oe-Cusse Ambeno e a Ilha de Ataúro. Retira-se ainda da Constituição da República que o regime especial a atribuir a Oe-Cusse Ambeno há de ser mais intenso do que o estatuto económico apropriado da Ilha de Ataúro, território de menor dimensão e maior proximidade da capital do País. Dando-se cumprimento aos mencionados comandos constitucionais, o território de Oe-Cusse Ambeno é, assim, elevado a região especial dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, personalidade jurídica e órgãos próprios. O grau de autonomia de que passa a dispor não abrange competências legislativas nem prejudica o poder de tutela do Primeiro-Ministro sobre os atos dos órgãos próprios da Região, sujeitos eles próprios aos normais mecanismos de controlo da constitucionalidade e legalidade da ação dos poderes públicos. No primeiro caso, entende-se que o poder legislativo não deve, por imperativo constitucional, ser desviado dos únicos órgãos de soberania a que pertence: o Parlamento Nacional e o Governo. No segundo caso, os princípios da unidade do Estado e integridade da soberania nacional aconselham a que o nível de descentralização administrativa não conduza a assimetrias regionais e desequilíbrios excessivos na distribuição da riqueza, justificando-se que o Governo, através do Primeiro-Ministro, possa ser chamado a exercer um grau de tutela limitado ao controlo e fiscalização da legalidade dos atos regionais. Associada à criação da Região de Oe-Cusse Ambeno como pessoa coletiva de base territorial distinta do Estado, surge também a zona económica especial constituída pelas parcelas territoriais que correspondem ao Oe-Cusse Ambeno e à Ilha de Ataúro, embora esta como mero polo complementar de desenvolvimento. A zona económica especial impõe, nos seus limites territoriais próprios, a isenção do pagamento de taxas alfandegárias e o respeito pelo princípio da economia

social de mercado, como paradigma de crescimento económico através da atração do investimento e estabelecimento de empresas, nacionais e estrangeiras.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e dos artigos 5.º e 71.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 1.º  
Objeto**

1. A presente lei cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. [Revogado].

**TÍTULO II  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE  
AMBENO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 2.º  
Criação da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse  
Ambeno**

1. É criada a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, doravante designada por Região, cujo estatuto jurídico é definido na presente lei.
2. A Região é uma pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial adequada à prossecução das atribuições previstas no artigo 5.º.

**Artigo 3.º  
Âmbito territorial**

1. A Região abrange a área geográfica de Oe-Cusse Ambeno, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, sobre a Divisão Administrativa do Território.
2. As águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguas ao enclave de Oe-Cusse Ambeno estão também incluídas na Região.

**Artigo 4.º  
Tutela e superintendência**

1. O Primeiro-Ministro exerce a tutela sobre os órgãos da Região.
2. A tutela administrativa prevista no número anterior consiste na verificação da legalidade dos atos regulamentares e administrativos dos órgãos de administração e consulta da Região e na verificação do mérito das suas deliberações e decisões, bem como omissões nas situações definidas por lei.



3. O Primeiro-Ministro exerce, ainda, poderes de superintendência sobre a Região, designadamente orientando a atuação dos seus órgãos, podendo solicitar informações e fixar os objetivos e os termos gerais da sua atuação administrativa, no cumprimento dos princípios da autonomia regional previstos na presente lei.
4. O Governo, por decreto-lei, concretiza os poderes de tutela a exercer pelo Primeiro-Ministro.

**Artigo 5.º**  
**Atribuições**

1. A Região tem como atribuições, em matéria económica, o desenvolvimento inclusivo da Região, dando prioridade às atividades de cariz socioeconómico de promoção da qualidade de vida e bem-estar da comunidade, nomeadamente:
  - a) Desenvolvimento de uma agricultura comercial;
  - b) Criação de uma praça financeira ética;
  - c) Criação de uma zona franca;
  - d) Incremento do turismo;
  - e) Criação de um centro de estudos internacionais e de investigação sobre alterações climáticas;
  - f) Criação de um centro de investigação verde;
  - g) Implementação e desenvolvimento de atividades industriais, de exportação e de importação;
  - h) Outras atividades económicas que criem valor acrescentado para a Região, bem como o reforço da sua competitividade internacional.
2. São ainda atribuições da Região:
  - a) [Revogada];
  - b) Estimular, promover e acelerar o crescimento da Região como região económica competitiva, polo de desenvolvimento sub-regional e regional e opção de destino para investimento, emprego e residência;
  - c) Garantir o carácter prioritário do desenvolvimento social sustentável;
  - d) Promover, estimular e facilitar o desenvolvimento na Região de projetos aprovados pelo Governo, órgão ou pessoa, nacional ou estrangeira, designadamente com vista aos seguintes objetivos:
    - i. Desenvolvimento económico, como o turismo, e desenvolvimento agrícola, incluindo a modernização, diversificação e comercialização do setor;
    - ii. Desenvolvimento industrial e comercial, como a

indústria mineira e extrativa, do petróleo e gás, a indústria petroquímica, a indústria manufatureira, o comércio e outras indústrias de valor acrescentado;

- iii. Desenvolvimento social, como a saúde pública, e desenvolvimento de instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica;
- iv. Desenvolvimento cultural, visando o reforço da identidade e tradições locais e da cidadania, com promoção de expressões artísticas timorenses, centros de reflexão ecuménica, centros de espetáculos e centros recreativos;
- v. Desenvolvimento de recursos humanos, designadamente através de estabelecimentos de ensino universitário de referência nas áreas da economia, da engenharia, da medicina, das matemáticas e da filosofia, incluindo as instituições de formação profissional ou técnica e centros de excelência para pesquisa, ensino e formação;
- vi. Desenvolvimento, estudo e execução do ordenamento do território e adoção de um plano urbanístico de criação de zonas urbanas e desenvolvimento de zonas rurais de qualidade;
- vii. Criação de uma cintura verde nas zonas suburbanas para abastecimento local, nacional e de exportação;
- viii. Desenvolvimento de infraestruturas, designadamente através da criação de centros de investimento e logística, zonas residenciais, desenvolvimento imobiliário e turismo de qualidade;
- ix. Acesso a mercados de países que integram o g7+, à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) e à Association of Southeast Asian Nations (ASEAN).

3. Compete ao Governo, sob proposta da Autoridade da Região, regular a atividade programática da Região.

**CAPÍTULO II**  
**PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E AUTONOMIA**  
**REGIONAL**

**Artigo 6.º**

**Princípio da solidariedade nacional**

A Região deve, nos termos da lei, dispor dos recursos necessários e adequados à prossecução do objetivo de corrigir as desigualdades resultantes da sua natureza de enclave, designadamente no que respeita a equidade na distribuição da riqueza, emprego, comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional, devendo a redução dessas desigualdades constituir um fator determinante na definição da política interna e externa do Estado.

**Artigo 7.º**

**Princípio da subsidiariedade**

1. A autonomia da Região funda-se no princípio da subsidiariedade das funções desta em relação ao Estado e aos municípios e na organização unitária do Estado.
2. A autonomia regional respeita a esfera de atribuições e competências dos municípios e dos seus órgãos, conforme vier a ser regulado por lei própria.

**Artigo 8.º**

**Princípio da legalidade e da aplicação direta do direito nacional**

1. A atuação dos órgãos da Região deve obedecer aos princípios gerais de Direito e às normas legais e regulamentares em vigor e respeitar os fins para que os seus poderes hajam sido conferidos.
2. As leis, decretos-leis e demais atos normativos em vigor são diretamente aplicáveis na Região sem necessidade de transposição por via de qualquer ato regulamentar da competência do órgão regional respetivo.
3. A execução dos atos legislativos na Região é assegurada através da aprovação dos atos próprios reservados aos órgãos regionais com competências administrativas.

**Artigo 8.º-A**

**Reserva do Governo**

Sem prejuízo das atribuições e competências previstas na Constituição e na lei aos órgãos de soberania, o Governo mantém, sem possibilidade de delegação, todas as competências em matéria de:

- a) Defesa, segurança e ordem pública;
- b) Relações externas e a cooperação bilateral e multilateral entre Estados e com organizações regionais e internacionais;
- c) Preparação e execução do plano estratégico de desenvolvimento, bem como a proposição da aprovação e o controlo da execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo a sua componente regional;
- d) Aprovação e apresentação de propostas de atos legislativos e de resoluções, bem como de linhas gerais de políticas governamentais e da sua execução regional;
- e) Definição dos regimes gerais e especiais de desenvolvimento económico e social regional;
- f) Regulamentação da educação e da saúde;
- g) Elaboração de propostas de lei e a aprovação de regulamentos em matéria de moeda, controlo cambial, finanças públicas, banca, seguros e resseguros;
- h) Formulação de propostas de políticas e de leis e regula-

mentos fiscais e de investimento de aplicação no âmbito regional;

- i) Atividades petrolíferas e de mineração estratégica, bem como o seu licenciamento;
- j) Regulamentação do serviço público de eletricidade na Região;
- k) Regulamentação do serviço público de água e saneamento na Região;
- l) Regras relativas à autorização de empréstimos a contrair pela Autoridade da Região;
- m) Regras e critérios de concessão de financiamentos pela Região;
- n) Regulamentação da organização da Administração Pública e da função pública na Região, sem prejuízo das competências do Parlamento Nacional em matéria de definição do regime geral da função pública e do estatuto dos funcionários e agentes administrativos;
- o) Aprovação do ordenamento do território regional;
- p) Regulamentação sobre a migração e o trabalho migratório com aplicação regional;
- q) Proposição e condução da execução da política nacional e da lei e regulamentos de descentralização com aplicação na Região;
- r) Regulamentação e condução dos processos eleitorais para os órgãos representativos, nacionais, municipais e comunitários, aos vários níveis que também tenham lugar no território da Região;
- s) Direitos públicos sobre imóveis privados classificados ou de uso e fruição sobre bens privados, nomeadamente pelo seu interesse histórico, cultural ou arquitetónico;
- t) Exercício dos atos de verificação e fiscalização próprios da tutela sobre a Região.

**Artigo 9.º**

**Poder regulamentar**

1. A Região dispõe de poder regulamentar próprio, que reveste a forma de regulamentos administrativos regionais, a emitir pelos órgãos regionais competentes, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos administrativos aprovados pelos órgãos de soberania para vigorar na Região.
2. A emissão dos regulamentos administrativos previstos no número anterior depende de lei habilitante, que é sempre expressamente indicada, na sequência de um procedimento regulamentar, que inclui uma fase dirigida à participação dos interessados, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.

3. A aprovação dos regulamentos administrativos por parte da Região depende de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro.
4. Todos os regulamentos administrativos são publicados no *Jornal da República*.

**Artigo 9.º-A**  
**Autonomia administrativa**

A autonomia administrativa de que goza a Região é definida por decreto-lei, no cumprimento das disposições constitucionais.

**Artigo 10.º**  
**Autonomia financeira e orçamental**

1. A Região tem orçamento autónomo, integrado no Orçamento Geral do Estado, e finanças autónomas, cuja gestão compete aos seus órgãos executivos.
2. No âmbito da sua autonomia financeira, compete aos órgãos executivos da Região:
  - a) Elaborar, aprovar e alterar planos de atividades e planos de desenvolvimento regionais, subordinados aos planos de desenvolvimento nacional em vigor;
  - b) Elaborar o seu orçamento anual, propondo-o ao Governo;
  - c) Dispor de receitas próprias, autorizar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei lhes forem destinadas.

**Artigo 11.º**  
**Receitas próprias**

Constituem receitas da Região:

- a) A dotação anual inscrita no Orçamento Geral do Estado destinada à Região;
- b) O produto da cobrança de taxas pelos serviços da Região;
- c) O produto da cobrança de impostos que sejam assim qualificados por lei;
- d) O produto de multas e coimas que possam ser cobradas na Região, de acordo com a lei;
- e) O produto de empréstimos concedidos nos termos da lei;
- f) O produto da alienação ou oneração de bens que possam ser alienados ou onerados pela Região nos termos da lei;
- g) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Região;
- h) Outras receitas estabelecidas por lei a favor da Região.

**Artigo 12.º**  
**Direitos**

São conferidos à Região:

- a) O direito à cooperação dos órgãos de soberania e demais entidades públicas na prossecução dos objetivos da Região;
- b) O acesso à informação que os órgãos de soberania e demais entidades públicas disponham relativamente à Região;
- c) A gestão dos bens do domínio público e privado do Estado existentes na Região, que não sejam utilizados pelo Estado, sem prejuízo das competências dos municípios em matéria de gestão patrimonial;
- d) O direito a ser ouvida pelo Governo e a pronunciar-se, por iniciativa própria, relativamente a todas as questões que tenham a ver com a Região;
- e) O direito a uma participação significativa em benefícios decorrentes de tratados, convenções ou acordos internacionais que digam respeito à Região;
- f) O direito a acompanhar e a participar na definição da política externa e na negociação de tratados, convenções ou acordos internacionais que, direta ou indiretamente, possam abranger a Região ou nas relações económicas entre a Região e outros países;
- g) O direito a uma administração pública que salguarde as especificidades próprias da Região no que respeita aos quadros de pessoal, regime de carreiras e regime retributivo;
- h) O direito a enquadrar nos serviços da Região funcionários públicos, a requerimento da Autoridade da Região, em regime de destacamento ou requisição e por tempo indeterminado.

**Artigo 13.º**  
**Relações externas**

1. O Governo é responsável pela condução dos assuntos externos relativos à Região.
2. Os representantes da Região podem participar, como membros de delegações governamentais da República Democrática de Timor-Leste, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região.

**Artigo 14.º**  
**Segurança e ordem pública**

1. O Governo é responsável pela segurança interna e externa e manutenção da ordem pública na Região.
2. A Autoridade da Região e as forças de manutenção de ordem pública têm o dever de mútua cooperação nos termos da lei.

**CAPÍTULO III  
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Artigo 15.º  
Órgãos regionais**

1. São órgãos da Região ou órgãos regionais, com competências administrativas:
  - a) A Autoridade da Região, doravante designada por Autoridade, como órgão deliberativo;
  - b) O Presidente da Autoridade da Região, doravante designado por Presidente da Autoridade, como órgão executivo.
2. É também órgão da Região o Conselho Consultivo da Região, com competências consultivas, doravante designado por Conselho Consultivo.
3. Os órgãos regionais representam a Região, no âmbito dos respetivos poderes, junto dos órgãos de soberania e demais entidades do Estado.
4. A organização e o funcionamento dos órgãos regionais são regulados por decreto-lei.

**Artigo 16.º  
Autoridade**

1. A Autoridade é o órgão colegial deliberativo da Região, dirigido pelo Presidente da Autoridade.
2. São competências da Autoridade:
  - a) Aprovar planos de atividades e planos de desenvolvimento regional, sob proposta do Presidente da Autoridade;
  - b) Aprovar a proposta de orçamento anual da Região;
  - c) Pronunciar-se sobre as políticas regionais de planeamento e desenvolvimento económico-social, ordenamento do território, aproveitamento dos recursos naturais, cultura e formação profissional;
  - d) Pronunciar-se sobre alterações à presente lei que o Presidente da Autoridade pretenda recomendar nos termos da mesma;
  - e) Aprovar regulamentos administrativos regionais, nos termos previstos na presente lei e demais legislação;
  - f) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou regulamento.

**Artigo 17.º  
Designação**

1. Os membros da Autoridade são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.

2. A Autoridade é composta pelo Presidente da Autoridade e por seis Secretários Regionais, não podendo nenhum dos géneros ter representação inferior a 40%.
3. Só podem ser nomeados para integrar a Autoridade os cidadãos nacionais.
4. Os membros da Autoridade exercem o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
5. São incompatíveis com o exercício do cargo de membro da Autoridade os cargos de:
  - a) Presidente da República;
  - b) Membro do Parlamento Nacional;
  - c) Membro do Governo;
  - d) Magistrado judicial e magistrado do Ministério Público;
  - e) Embaixador;
  - f) Chefia e direção da Administração Pública;
  - g) Funcionário público, agente administrativo e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
  - h) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
  - i) Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
  - j) Membro de gabinete ministerial e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
  - k) Funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
  - l) Membro de conselho de gestão de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público.

**Artigo 17.º-A  
Mandato dos membros da Autoridade**

1. O mandato dos membros da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
2. Os membros da Autoridade podem ser reconduzidos nos seus mandatos, uma única vez.
3. O início das funções de membro da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.

**Artigo 18.º  
Presidente da Autoridade**

O Presidente da Autoridade é o representante máximo da Região, respondendo perante o Primeiro-Ministro.

**Artigo 19.º**  
**Mandato**

1. O Presidente da Autoridade é nomeado pelo Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
  2. O mandato do Presidente da Autoridade é de cinco anos, podendo cessar a todo o tempo por deliberação do Conselho de Ministros, mediante resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro.
  3. O Presidente da Autoridade pode ser reconduzido no seu mandato uma única vez.
  4. O início das funções do Presidente da Autoridade dá-se com a posse perante o Primeiro-Ministro.
  5. O Presidente da Autoridade exerce o seu mandato em regime de dedicação exclusiva e a tempo integral.
  6. São incompatíveis com o exercício do cargo de Presidente da Autoridade os cargos de:
    - a) Presidente da República;
    - b) Membro do Parlamento Nacional;
    - c) Membro do Governo;
    - d) Magistrado judicial e magistrado do Ministério Público;
    - e) Embaixador;
    - f) Chefia e direção da Administração Pública;
    - g) Funcionário público, agente administrativo e demais pessoal contratado do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
    - h) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
    - i) Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
    - j) Membro de gabinete ministerial e do gabinete do Presidente da República, ou legalmente equiparados;
    - k) Funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
    - l) Membro de conselho de gestão de empresa pública, de empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público.
2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, o novo Presidente da Autoridade deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º.
  3. Durante a vacatura do cargo de Presidente da Autoridade, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do n.º 1.
  4. O Presidente interino deve observar as disposições do artigo anterior.

**Artigo 21.º**  
**Renúncia**

O Presidente da Autoridade deve renunciar ao cargo quando for previsível ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por um período superior a 90 dias.

**Artigo 22.º**  
**Competências**

Compete ao Presidente da Autoridade:

- a) Dirigir a Região;
- b) Fazer cumprir a presente lei e outras leis aplicáveis à Região;
- c) Assinar a proposta de orçamento anual aprovada pela Autoridade e comunicar ao Governo, para efeitos de registo, o orçamento e as contas finais;
- d) Definir as políticas da Região, ouvido o Primeiro-Ministro;
- e) Propor à Autoridade regulamentos administrativos regionais e, aprovados, disseminá-los e fazer cumpri-los;
- f) [Revogada];
- g) [Revogada];
- h) Mandar publicar os regulamentos administrativos, após a emissão de parecer prévio vinculativo do Primeiro-Ministro;
- i) Exercer as demais competências atribuídas por lei, regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro;
- j) [Revogada].

**Artigo 23.º**  
**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do Presidente da Autoridade.
2. [Revogado].
3. O Presidente da Autoridade deve consultar o Conselho Consultivo antes de tomar decisões importantes e de propor regulamentos administrativos regionais, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração de pessoal ou à aplicação de sanções disciplinares.
4. O Conselho Consultivo, por sua própria iniciativa ou a

**Artigo 20.º**  
**Substituição e interinidade**

1. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente da Autoridade é substituído pelo membro da Autoridade que para o efeito for designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente da Autoridade.

pedido do Presidente da Autoridade no contexto do processo orçamental, coadjuva na elaboração do orçamento e emite pareceres sobre a sua execução.

5. O Presidente da Autoridade deve aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo na primeira reunião deste.

#### **Artigo 24.º**

##### **Composição, nomeação e mandato**

1. O Conselho Consultivo é composto por:
  - a) Presidente da Autoridade, que preside;
  - b) Um representante do Primeiro-Ministro;
  - c) Um *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno;
  - d) Um chefe de suco de um dos sucos de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelos chefes de suco;
  - e) Um membro das forças de segurança, a ser indicado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança interna;
  - f) Um representante de cada um dos municípios de Oe-Cusse Ambeno, a ser indicado pelo Presidente da respetiva Autoridade Municipal.
2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo não pode exceder o termo do mandato do Presidente da Autoridade, mas os membros do Conselho Consultivo mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
3. Quando necessário, o Presidente da Autoridade pode convidar pessoas que julgue de interesse para assistir a reuniões do Conselho Consultivo.
4. O Presidente da Autoridade pode convidar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras pessoas, sempre que entenda oportuno e conveniente em razão dos assuntos a serem discutidos, sem direito de voto.
5. A nomeação e exoneração dos membros do Conselho Consultivo é precedida de audiência ao Primeiro-Ministro.
6. O mandato do membro do Conselho Consultivo cessa pela sua renúncia, impedimento, decisão do Presidente da Autoridade ou ainda por efeito de este ter terminado o exercício das suas funções.
7. Em caso de termo do mandato dos membros do Conselho Consultivo por cessação do exercício das funções do Presidente da Autoridade, aqueles mantêm-se no exercício das suas funções até à tomada de posse do novo Presidente da Autoridade.
8. Por regulamento são aprovadas as normas relativas à nomeação do *lia nain* de Oe-Cusse Ambeno, de um chefe de suco e dos representantes dos municípios.

#### **Artigo 25.º**

##### **Consultores e técnicos especializados**

1. A Autoridade pode contratar cidadãos nacionais e estrangeiros para prestarem consultadoria ou exercerem funções técnicas especializadas.
2. Os indivíduos referidos no número anterior são admitidos apenas a título pessoal e respondem perante a Autoridade.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO**

#### **Artigo 26.º**

##### **Utilização da terra**

1. O Estado garante o direito ao uso e fruição da terra para fins de desenvolvimento de projetos de investimento, dentro dos limites previstos na Constituição e na lei.
2. Os terrenos são cedidos aos investidores de acordo com as respetivas necessidades e prazos de duração dos contratos de uso, de acordo com cada tipo de atividade económica.

#### **Artigo 27.º**

##### **Expropriação**

1. A Autoridade protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e coletivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua indemnização em caso de expropriação legal.
2. A indemnização prevista no número anterior deve corresponder ao valor real da propriedade no momento da expropriação e deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.
3. O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos por lei.

#### **Artigo 28.º**

##### **Regime financeiro**

1. A Região goza de autonomia orçamental, com orçamento autónomo integrado no Orçamento Geral do Estado e as demais faculdades orçamentais, financeiras e contabilísticas nos termos previstos na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto.
2. As entidades que integram o subsector da Região gozam de autonomia financeira alargada.
3. Todas as receitas cobradas pela Região são consideradas receitas próprias.
4. As receitas da Região são prioritariamente investidas na Região.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Região

pode realizar investimentos fora da Região, em Timor-Leste ou no estrangeiro, mediante autorização prévia do Governo.

**Artigo 29.º**  
**Regime fiscal e tributário**

1. Por lei, podem ser criados impostos específicos ou estabelecidas taxas de impostos diferenciadas na Região.
2. A lei estabelece a percentagem do produto dos impostos cobrados na Região que deve ser considerada receita da Região

**Artigo 30.º**  
**Regime de aprovisionamento**

Aplica-se na Região o regime jurídico do aprovisionamento, dos contratos públicos e das respetivas infrações previsto no regime geral.

**Artigo 31.º**  
**Mercado financeiro**

[Revogado]

**Artigo 32.º**  
**Regime aduaneiro**

Por lei, podem ser previstas taxas de direitos aduaneiros de importação diferenciadas na Região, bem como procedimentos aduaneiros diferenciados, especiais ou simplificados.

**Artigo 33.º**  
**Comércio livre**

A Autoridade protege e fiscaliza, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais, bem como define a sua política de fomento industrial e comercial.

**Artigo 34.º**  
**Transportes marítimos**

[Revogado]

**CAPÍTULO V**  
**FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO**

**Artigo 35.º**  
**Criação do Fundo Especial de Desenvolvimento**

1. É criado o Fundo Especial de Desenvolvimento para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, adiante designado por Fundo.
2. A natureza, atribuições e organização do Fundo são estabelecidas por decreto-lei.

**Artigo 36.º**  
**Finalidades e funcionamento do Fundo**

1. O Fundo destina-se a financiar projetos estratégicos plurianuais de caráter social e económico na Região, nomeadamente sobre:

- a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;
- b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;
- c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra;
- d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
- e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
- f) Telecomunicações;
- g) Outras infraestruturas necessárias ao desenvolvimento estratégico da Região;
- h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em setores estratégicos de desenvolvimento.

2. [Revogado].

3. [Revogado].

4. [Revogado].

5. [Revogado].

**TÍTULO III**  
**ZONA ESPECIAL DE ECONOMIA SOCIAL DE**  
**MERCADO DE OE-CUSSE AMBENO E ATAÚRO**

**Artigo 37.º**  
**Estabelecimento**

[Revogado]

**Artigo 38.º**  
**Caraterização**

[Revogado]

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 39.º**  
**Funcionários públicos**

1. Aplicam-se aos funcionários públicos da Região o regime geral e os regimes especiais de carreiras da função pública, consoante a relação jurídica de emprego que detêm e a natureza das funções exercidas, tendo em conta as especificidades próprias da Região.
2. O Governo determina por decreto-lei, ouvida a Autoridade, as especificidades próprias da Região aplicáveis aos funcionários públicos que aí trabalham.

**Artigo 40.º**

**Licença sem vencimento especial**

Os funcionários públicos que integrem a Autoridade podem gozar de regime de licença sem vencimento com duração correspondente ao período de um mandato dos órgãos regionais, renovável nos termos da lei.

**Artigo 41.º**

**Fiscalização**

[Revogado]

**Artigo 42.º**

**Representantes municipais**

Até que estejam plenamente instalados os municípios, o Conselho Consultivo reúne sem a presença dos representantes dos municípios.

**Artigo 43.º**

**Alterações**

[Revogado]

**Artigo 44.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de maio de 2014.

O Presidente do Parlamento Nacional,

---

**Vicente da Silva Guterres**

Promulgada em 16 de junho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**